



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2836208 - MG (2024/0482775-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA - MG145753
DENISE LEONARDI DOS REIS - MG184761
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - MG130330
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - MG118073
AGRAVADO : ANA MARIA DE RESENDE
AGRAVADO : MARIA SIRLENE RESENDE BORGES
AGRAVADO : MAURICIO JOSE DE RESENDE
AGRAVADO : MAURO JOSE DE RESENDE
ADVOGADO : DANILO DIAS FURTADO - MG093158

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA N. 677 DO STJ. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FALTA DE APONTAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aplicação de tese consolidada em julgamento de recurso especial repetitivo não está condicionada ao trânsito em julgado do acórdão paradigma.

2. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a ausência de expressa indicação dos artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2836208 - MG (2024/0482775-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA - MG145753
DENISE LEONARDI DOS REIS - MG184761
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - MG130330
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - MG118073
AGRAVADO : ANA MARIA DE RESENDE
AGRAVADO : MARIA SIRLENE RESENDE BORGES
AGRAVADO : MAURICIO JOSE DE RESENDE
AGRAVADO : MAURO JOSE DE RESENDE
ADVOGADO : DANILO DIAS FURTADO - MG093158

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA N. 677 DO STJ. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FALTA DE APONTAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aplicação de tese consolidada em julgamento de recurso especial repetitivo não está condicionada ao trânsito em julgado do acórdão paradigma.

2. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a ausência de expressa indicação dos artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO DO BRASIL) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – INTIMAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO – SUPOSTA INVIABILIDADE, COM BASE NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO TEMA Nº 677, DO STJ – TESE DESCABIDA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – CONFIGURAÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que “a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ” (AgRg no R Esp 1476216/RS).

- A aplicação da multa prevista no §2º, do art. 81, do CPC, é devida à parte que procede de modo temerário em incidente ou ato do processo, interpondo recurso manifestamente protelatório. (e-STJ, fls. 371-381)

No presente inconformismo, BANCO DO BRASIL defendeu que não incidem os óbices sumulares.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 637-639).

É o relatório.

Decido.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, BANCO DO BRASIL alegou a violação dos arts. 525, § 13, 535, § 6º, 926, *caput*, 927, §§ 3º e 4º, do CPC, ao sustentar que **(1)** o depósito judicial já conta com remuneração prevista em lei, não sendo possível a incidência de novos juros remuneratórios, sob pena de acarretar *bis in idem*; **(2)** uma vez realizado o depósito para garantia do juízo, cessa a responsabilidade do devedor pela correção monetária e juros de mora; **(3)** o Tema n. 677 do STJ não deve ser aplicado em razão da ausência do trânsito em julgado; **(4)** a pena por litigância de má-fé não incide no caso dos autos, pois não agiu com dolo ou culpa.

VOTO

(1) Do depósito judicial

De acordo com o acórdão impugnado, a questão controvertida está circunscrita à possibilidade de aplicação imediata do Tema n. 677 do STJ, ainda que a decisão não tenha transitado em julgado.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se manifestou nos seguintes termos:

À guisa da delimitação da controvérsia, registro que a matéria trazida à apreciação desta instância julgadora consiste tão somente na análise quanto à possibilidade, ou não, de que o entendimento firmado pelo Col. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.820.963/SP, de Relatoria da Em. Min. Nancy Andrighi (Tema nº 677), seja imediatamente aplicado, ainda que o “Decisum” exarado não haja transitado em julgado.

Não bastasse o fato de que o enfrentamento de temas em caráter vinculante tem como objetivo pacificar a jurisprudência, muitas vezes repisando entendimentos que já vêm sendo aplicados pelos Tribunais (como é o caso dos autos), registro que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que “a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recurs os em trâmite no STJ” (AgRg no R Esp 1476216/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/05/2015 - Destacamos). (e-STJ, fls. 373/374).

De fato, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aplicação de tese consolidada em julgamento de recurso especial repetitivo não está condicionada ao trânsito em julgado do acórdão paradigma.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONTA BANCÁRIA REMUNERADA. DÉBITO EXEQUENDO. ENCARGOS DA MORA. INCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA Nº 677/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Não é necessário aguardar o trânsito em julgado de processo que julgou matéria repetitiva ou com repercussão geral para a aplicação do entendimento. Precedentes.

2. Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial (Tema Repetitivo nº 677).

3. Realizado o depósito, seja para garantia, seja para pagamento de quaisquer parcelas da dívida, a remuneração do capital não fica restrita às regras previstas para as contas remuneradas, mas o devedor sofre também os efeitos de sua mora.

4. No momento imediatamente anterior à expedição do mandado ou à transferência eletrônica, o saldo da conta bancária judicial em que depositados os valores, já acrescidos da correção monetária e dos juros remuneratórios a cargo da instituição financeira depositária, deve ser deduzido do montante atualizado devido pelo devedor, não podendo ser desconsiderados os juros de mora.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.617.887/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 18/3/2024 – sem destaque no original)

(2) Da litigância de má-fé

A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a ausência de expressa indicação dos artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

[...]

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.117.115/MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022)

Assim, quanto a esse ponto, não se pode conhecer do recurso em virtude da incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE** provimento.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.836.208 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0482775-2

Número de Origem:

00117083320148130450 10000233309855001 10000233309855003 117083320148130450
33098631320238130000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - MG118073

DANIEL DE SOUZA - MG145753

MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - MG130330

DENISE LEONARDI DOS REIS - MG184761

AGRAVADO : ANA MARIA DE RESENDE

AGRAVADO : MARIA SIRLENE RESENDE BORGES

AGRAVADO : MAURICIO JOSE DE RESENDE

AGRAVADO : MAURO JOSE DE RESENDE

ADVOGADO : DANILO DIAS FURTADO - MG093158

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025